

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 04 / 05 / 2022

2000

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL

DATA 28/04/22 às 17:24 min.

Ass. Lucas de Sousa Oliveira

Coordenador de Protocolo

DIRLEG-AL

Fls. 02

MENSAGEM Nº 35.

Palmas, 25 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 34, de 30 de março de 2022.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, visa modificar a redação do art. 41 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, cujo objeto consiste na instituição do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

O mencionado dispositivo legal objeto de análise versa sobre os requisitos e condições para a realização de descontos facultativos diretos em folha de pagamento decorrente de financiamento consignado.

O óbice à Proposição concentra-se no fato de que seus dispositivos permitem a ampliação da margem de consignações facultativas de 30% para 40% do valor remuneratório e autorizam o comprometimento de até 50% do montante líquido dos vencimentos percebidos pelos servidores públicos.

Significa dizer que essa autorização pode ocasionar o fenômeno do superendividamento e colocar em risco o chamado mínimo existencial, que é o conjunto de prestações estatais que assegure ao indivíduo condições de vida condigna com os ideais previstos na Constituição, partindo da compreensão de que a pessoa deva ter condições sociais, econômicas e jurídicas para prover as suas próprias necessidades e de seus familiares.

Desse modo, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 34/2022**, quanto ao seu art. 1º, na parte em que trata de adicionar ao art. 41 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, os §§ 2º, 4º e 5º, submetendo à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as razões acima expendidas.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado